PROVIMENTO NO. 01/95

O DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO, CORREGEDOR GERAL
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuiço
que lhe são conferidas por lei e

CONSIDERANDO as divergências surgidas no exame de títulos vado a efeito pelos senhores Registradores de Imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de critérios i exame desses documentos, para segurança dos registros, conhecimentos senhores Notários e tranquilidade da população, esta em últinanálise, a maior interessada nos registros;

CONSIDERANDO ser atribuição inata à atividade do Registrado de Imóveis a análise dos títulos apresentados a registro;

CONSIDERANDO correta a atitude do legislador quando inserio como dispositivo obrigatório, a elaboração dos títulos notariais judiciais à vista de certidão de Registro Imobiliário (art. 225, fine, Lei nº 6.015/73), dado que, com eles, estariam escorreitas e, po isso mesmo, livres de prováveis dados discordantes dos registros, quanto prolongam o exame da legalidade;

CONSIDERANDO que, tendo-se o registro por fundamento ato negociais e atos judiciais, o exame da legalidade deve direcionar-s a uns e outros, apenas atentando para o fato de que, com referênciaos últimos, cabe ao Registrador de Imóveis apenas a apreciação do aspectos extrínsecos de sua formalização, não lhe competindo entra no mérito da matéria que o envolve;

CONSIDERANDO que a aplicação do exame da legalidade levará registrador a observar a autenticidade do instrumento, a identidad das partes e do objeto, aliados ao seu relacionamento com o registr envolvendo nessa observação os princípios registrais da prioridade



estado do Ceara Poden Judiciánio Tribunal de Justica

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO

instrumento, não há como antecipadamente se saber o valor da des com traslado, até porque o agravado só indicará as peças para fo ção do instrumento, após regular intimação.

RESOLVE:

- 1. Devidamente autorizado pelo Conselho da Magistratu Tribunal de Justica do Estado do Ceará, baixar este Provimento, minando ao Setor competente para recebimento dos recursos, que r de interposição do Agravo de Instrumento, o agravante comprovará cialmente, o pagamento do valor correspondente a R\$13,00 (treze r ou outro valor que venha a ser fixado;
- 2. O restante, relativo ao valor da despesa com tras] porte de retorno, ficará para desembolso posterior, após manifes do agravado, quando será intimado o agravante, antes da extração traslado, para efetuar o pagamento, no prazo legal, sob pena de ção.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publ.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do em Fortaleza, 30 de março de 1995.

DES. CARLOS FACUNDO CORREGEDOR GERAL